



Recurso de Apelação Cível nº. 0015598-76.2023.8.19.0068

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Luiza Abila Bersort Calil Ribeiro

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EM RAZÃO DO VALOR DE ALÇADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de crédito de IPTU do exercício de 2021, no valor total de R\$461,35.

2. O juízo de origem extinguiu a execução sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e em incidente de assunção de competência deste Tribunal.

3. O Município interpôs apelação. Sustentou que o precedente deste Tribunal não impõe extinção automática das execuções de baixo valor e que seria necessária prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data da distribuição, é igual ou inferior ao limite de 50 ORTN previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 34, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 admite, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, apenas embargos infringentes e embargos de declaração.

6. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, a ser apurado na data da propositura da execução.

7. Na hipótese, o valor da execução na data da distribuição era de R\$461,35, quantia inferior ao valor de alçada atualizado para novembro de 2023, o que afasta o cabimento da apelação.

8. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, pois o recurso cabível decorre de previsão legal expressa,

Recurso de Apelação Cível nº. 0015598-76.2023.8.19.0068

sem dúvida objetiva quanto ao meio de impugnação adequado.

9. A inadmissibilidade recursal impede o exame das alegações de mérito dirigidas contra a sentença extintiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. *É inadmissível a apelação interposta contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data da distribuição, seja igual ou inferior ao equivalente a 50 ORTN, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980.* 2. *O valor de alçada para aferição do cabimento da apelação corresponde a R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, conforme o Tema nº 395 do STJ.* 3. *A ausência de cabimento da apelação afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando há previsão legal expressa do recurso adequado.*"

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 9º, 10 e 932, III; Lei nº 6.830/1980, art. 34, caput e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208/SC, Tema nº 1.184; STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010, DJe 01.07.2010; STJ, Tema nº 395; TJRJ, AC 0022587-60.2007.8.19.0068, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 28.08.2026; TJRJ, AC 0012536-87.2007.8.19.0065, Rel. Des. Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytch, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, j. 28.08.2026; TJRJ, AC 0041775-73.2006.8.19.0068, Rel. Des. Lidia Maria Sodre de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. 28.08.2026.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo **Município de Rio das Ostras** em face da **Luiza Abila Bersort Calil Ribeiro**, buscando a execução de créditos fazendários referentes ao IPTU dos anos de 2021, no valor total de R\$461,35, distribuída em 21/11/2023.

Despacho de fls.7, determinando a citação, reiterado às fls.13.

Citação expedida às fls.15 com AR juntado às fls.18.

Ato Ordinatório informando a ausência de garantia ou de pagamento (fls.19/20).

Recurso de Apelação Cível nº. 0015598-76.2023.8.19.0068

Petição do Exequente requerendo a penhora on-line e anexando débito atualizado (fls.24).

Sentença de fls.27 julgando extinta execução, em razão do baixo valor do débito e da inércia do credor, nos seguintes termos:

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

...

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

Recurso de Apelação Cível nº. 0015598-76.2023.8.19.0068

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas”.

Apelação do Exequente, Município de Rio das Ostras (fls.41), alegando, em síntese, que a decisão do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pelo Egrégio Tribunal, estabeleceu o teto de R\$10.000,00; que o Apelado é devedor de um montante que supera o teto de R\$ 10.000,00; que a decisão do IAC, não impôs a extinção automática, mas sim criou uma faculdade de saneamento, um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito; que a sentença violou o precedente vinculante deste próprio Tribunal, configurando uma decisão surpresa e cerceando o direito da Fazenda Pública dar o devido impulso à execução; que a medida mais eficiente, econômica e alinhada aos princípios da cooperação (art. 6º, CPC) e da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) seria a intimação da Fazenda para se manifestar sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança, conforme facultado no IAC, em conformidade com o princípio da não surpresa, consagrado nos artigos 9º e 10 do CPC.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença, determinando o prosseguimento regular da execução fiscal.

Decisão mantendo a sentença, deixando o Juízo a quo de exercer o juízo de retratação (fls.49).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, antes da análise do mérito, cumpre analisar a admissibilidade do recurso interposto.

Pretende o Município-Apelante a reforma da sentença que extinguiu a execução devido à ausência de interesse processual diante do baixo valor d

Recurso de Apelação Cível nº. 0015598-76.2023.8.19.0068

execução, inferior a 10.000, com fulcro no Tema 1.184, do STF, na Resolução nº 547/2024, do CNJ e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de débito fiscal no valor total de R\$461,35, conforme inicial distribuída em 21/11/2023.

Recurso de Apelação interposto pelo Município Exequente.

Entretanto, não é cabível a interposição de recurso de apelação em face de sentença proferida nos autos de Execução Fiscal cujo valor seja igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN's, na data da propositura da demanda, uma vez que somente poderão ser impugnadas por embargos infringentes e de declaração, conforme disposto no art. 34, caput e §1º, da Lei de Execuções Fiscais, *in verbis*:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição”.

In casu, na data da distribuição da execução (21/11/2023), o valor atualizado da execução foi alçado em R\$461,35, conforme inicial do index 03.

Tendo em vista a extinção da ORTN e os diversos fatores de correção que lhe sucederam, o STJ, em jurisprudência consolidada, definiu a forma de cálculo do valor de alçada, bem como seus valores ao longo do tempo, conforme tabela constante no voto do Min. Luiz Fux, no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG.

Vejamos parte do teor da respectiva ementa:

Recurso de Apelação Cível nº. 0015598-76.2023.8.19.0068

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

...

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, **adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de**

Recurso de Apelação Cível nº. 0015598-76.2023.8.19.0068

janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

...
(REsp 1168625/MG - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator Ministro LUIZ FUX - Julgamento: 09/06/2010 - Publicação: DJe 01/07/2010)

Acrescenta-se que este entendimento foi também fixado como tese jurídica no Tema nº395, do STJ, em sede de julgamento de Recursos Especiais Repetitivo, *in verbis*:

“Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”.

Na hipótese, a presente execução fiscal, distribuída em novembro de 2023, visando obter crédito tributário no valor de R\$461,35, refere-se a quantia inferior ao valor de alçada fixado no art.34, da Lei de Execução Fiscal (50 ORTN's), que convertido em moeda corrente, conforme o julgado acima, corresponderia a R\$1.313,42, na data da distribuição, conforme Resultado da Correção pelo IPCA-E da Tabela de Cálculo do Banco Central do Brasil.

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	11/2023
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	4,00103530
Valor percentual correspondente	300,103530 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.313,42 (REAL)

Portanto, incabível a interposição do presente recurso de apelação no caso ora em reexame.



Recurso de Apelação Cível nº. 0015598-76.2023.8.19.0068

Cabe registrar ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal ante a inexistência de dúvidas quanto ao recurso cabível, eis que decorre de determinação legal expressa no art.34, da Lei 6.830/80.

Observa-se que este é o entendimento adotado pela jurisprudência também deste Eg. Tribunal de Justiça:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Recurso de apelação contra sentença que extinguiu execução fiscal, proposta pelo Município de Rio das Ostras, a qual tem por objeto créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2003 a 2005, no valor histórico de R\$ 393,76. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento do recurso de apelação em execuções fiscais de baixo valor. III. Razões de decidir 3. O recurso de apelação somente é cabível no processo de execução fiscal nos casos em que o valor executado ultrapasse, na data da propositura da ação, o equivalente a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), na forma do art. 34 da Lei nº 6.830/1980. 4. O referido índice foi extinto, o que ensejou a fixação, pelo Superior Tribunal de Justiça, da seguinte tese jurídica no Tema nº 395 dos Recursos Especiais Repetitivos: "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Verifica-se que o Município-Apelante ajuizou a demanda de origem no mês de agosto de 2007, quando o valor de alçada era de R\$ 434,83. 6. Logo, o valor total da execução fiscal de origem - R\$ 393,73 - está abaixo do mínimo legal, obstando o conhecimento do recurso. Precedentes. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC. Dispositivo relevante citado: Lei nº 6.830/1980, art. 34. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AC nº 0025478-54.2007.8.19.0068, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, j. 25/08/2026; TJRJ, AC nº 0032393-56.2006.8.19.0068, Rel. Des. Denise Nicoll Simões, j. 25/08/2026; TJRJ, AC nº 0006952-39.2007.8.19.0068, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, j. 25/08/2026. (0022587-60.2007.8.19.0068 – APELAÇÃO – Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 28/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)



Recurso de Apelação Cível nº. 0015598-76.2023.8.19.0068

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COBRANÇA DE IPTU E TAXAS. DÉBITO INFERIOR AR\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). TEMA N. 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCONFORMISMO DA MUNICIPALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA PREVISTO NO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/1980 (50 ORTNS). INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. No caso, o Município buscava a cobrança de débito tributário referente aos Exercícios de 2003, 2004 e 2005, referente à Inscrição nº. 01.7.139.0450.001, no valor de R\$ 435,13, já acrescido de juros e multa. Incidência do art. 34 da Lei nº 6.830/1980. Embargos infringentes e declaratórios que são os recursos cabíveis contra sentença proferida em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN's. Entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, que definiu a correção do valor de alçada em R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, observada a data da propositura da execução. Hipótese em que o débito executado não ultrapassa o valor de alçada, disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo incabível, portanto, a interposição do recurso de apelação. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(0012536-87.2007.8.19.0065 – APELAÇÃO - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 28/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM BASE NO BAIXO VALOR DA CAUSA PREVISTO NO TEMA 1.184 DO STF. RECURSO DO ENTE PÚBLICO ALEGANDO A REFORMA DO DECISUM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL DE ORIGEM QUE, QUANDO DA PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO, NÃO ULTRAPASSAVA O VALOR DE ALÇADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO CONFIGURADA, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEF E DA TESE FIRMADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO Nº 395. RECURSO NÃO CONHECIDO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



Recurso de Apelação Cível nº. 0015598-76.2023.8.19.0068

(0041775-73.2006.8.19.0068 – APELAÇÃO - Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 28/08/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Pelo exposto, **deixo de conhecer do recurso de apelação**, diante da sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do NCPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

